

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

APELADO : DANYLO BEZERRA MENDES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PROCESSO Nº: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.
3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, cumulada com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação...

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a título de indenização de seguro.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe que: ...

O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Desta feita, rejeito a preliminar argüida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado...

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Ressalto, contudo, que a exegese do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7º, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.4(grifei)

Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, ressalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis nº 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

— Fortaleza, 30 de maio de 2007.

EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/ Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime). A posição dos tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGUR OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovrido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S):

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO,
FRENTISTA, PORTADOR DO RG 298.388495 E DO CPF 759.884.
103-91, RESIDENTE NA RUA "E", s/n - COHAB INDEPENDENCIA
63.640.000

Signatário(a), que de logo se responsabiliza(m) civil e penalmente (art. 299 C.P.B) pela idoneidade e veracidade das cópias do(s) documento(s) entregue(s) aos outorgados, os quais, através deste mandato ficam autorizados a apresentá-las junto ao poder judiciário e/ou onde mais se fizer necessário.

OUTORGADO(S):

JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE 13.500, CPF 101.455.593-00 e LUÍZ VALDEMIRO SOARES COSTA, brasileiro, casado, inscrito a OAB/CE sob nº. 14.458, CPF 286.100.673-00, CRISTINA MENESES LEAL, brasileira, solteira, OAB/CE sob nº. 16.854, CPF 905.724.831-04, MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE, estagiário, brasileiro, solteiro, CPF 949.777.473-72, TIAGO PRADO CLAUDINO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 005.054.023-86, VILEBALDO BARBOSA MARTINS FILHO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 370.701.003-10, todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº. 1687 - SL. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-160, (85) 3261-9653, onde recebem intimações.

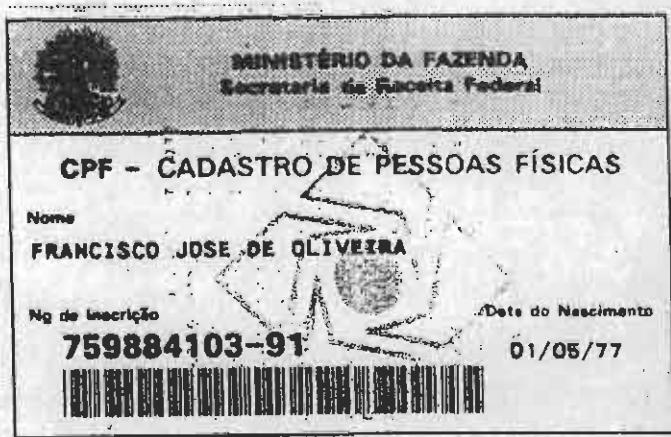
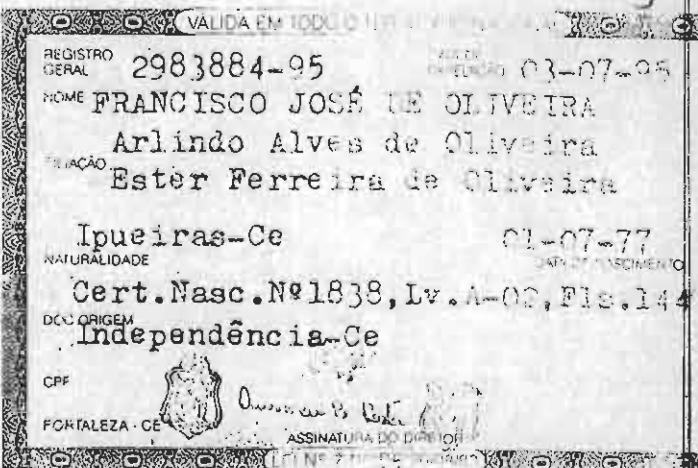
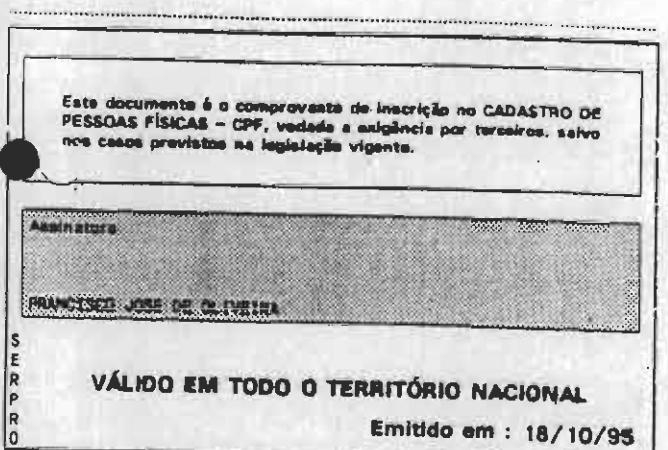
Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) OUTORGANTE(S) primeiro(s) qualificados nomeia(m) e constitui (em) o(s) segundo(s) identificado(s), OUTORGADOS, e na condição de legítimo(s) mandatário(s), com o fim específico de procurar (em) direitos em prol do(s) OUTORGANTE, em juízo ou fora dele. PODERES - Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em geral (art. 38, CPC c/c § 2º do art. 5º, lei 8.906 EAOAB), podendo os OUTORGADO(S) atuar(em) em conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(a) outorgante(s), ou intervir nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei exigir poderes especiais, de logo concedidos: firmar declaração de pobreza (art.1º, lei 7.115/83); na área cível, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar do montante que ultrapassar a 40(quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações; na área administrativa, atuar junto à empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias e fundações, podendo assinar requerimentos, receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo(as) SEGURADORAS pertencentes ao CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT, em favor do(s) OUTORGANTE(S), provenientes de ações judiciais sob o patrocínio dos OUTORGADOS, em qualquer agência da rede bancária nacional, podendo emitir recibos e dar quitação, e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais substabelecer(em) com ou sem reservas de iguais poderes.

Local/data

Fortaleza , 16 de junho de 2008

Francisco José Oliveira
OUTORGANTE(S)

Av. Santos Dumont, 1687 - SL 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará



2007.092.080-01

fls. 16⁵

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
SPC / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
13º RPC / UNIDADE POLICIAL DE INDEPENDÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº Ordem 157/2003

Data Reg.: 04/04/2007

[Volume 11]

Nome: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

Filiação: Arlindo Alves de Oliveira e Ester Ferreira de Oliveira

Endereço : Rua "E" Bairro Cehab - Independência - Ce.

RG: 2983834-95 - SSP - CE CPE: 752,864,101-91

Natureza/Ocor.: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO (TIPO QUEDA)

SSPDC
DPI
DELEGACIA DE POLICIA
DE INDEPENDENCIA C.E.

CHEQUE

DOCUMENTOS

Banco: // Agência: // Conta N. // Cheque: //

HISTÓRICO: O Senhor acima qualificado compareceu hoje a esta Unidade Policial e noticiou que no dia 01/04/2007, por volta das 11:00 horas, se deslocava da localidade de Ematuba para cidade de Independência pilotando a motocicleta marca/modelo, HONDA / CG 150 JOB, cor predominante Vermelha, placa de identificação HWQ 6951, ano de fabricação 2004, Chassi 9C2KC08304R001003. Licenciado em nome de Paulo José da Silva Melo, rua Frei Vidal, 391 Bairro Centro de Independência - Ce. Quando perdeu o controle da motocicleta após passar por dentro de um buraco que tinha na estrada resultante da erosão causada pelas chuvas e CAIU. Que da Queda, o condutor da moto sofreu lesões corporais. Que a vítima foi socorrida para a Unidade de Mista de Saúde Local e dada a gravidade das lesões a vítima foi transferida para o Hospital de Referência São Lucas na Cidade de Crateús - Ce. E por nada mais haver, mandou encerrar o presente Boletim de Ocorrência. (As informações contidas no presente Boletim de Ocorrência são de responsabilidade do que intitulado).

DRAFT

5. សាស្ត្រពិភ័ណ៌

5.2 Investigação

THE ARCHIVES

Diagrama 3. A parte interessada

Ohio Apprend. P. S. in Nau

四百

~~interessada
sco B. Barbosa de Castro
Escrivão ad-hoc
Mat. 103369-147~~

Resp. Rep. Francesco Lotti di Uliv.

1. Dados Pessoais

2. Dados da Unidade de Saúde

3. Unidade de Saúde

4. Endereço

5. Vincência

6. Unidade de Saúde

Nome João José da CunhaPessoal: Outros Sexo: M Idade: 29Profissão: Spudos Data do Nasc: 01/07/77Profissão: Rei Sacaria Profissão: EnfermistaProfissão: Outro Profissão: OutroProfissão: Outro Profissão: OutroDr. Quirino, Alceu Dinheiro
BREMEC 9758
radios

Assinatura do Médico

1. Exames solicitados:① S.G.C. 500ml (15,00)② DIPLOMA 1 PCT (5,00) / tablet em③ CUNARDO. / 15ml de 0,5④ Rx de Clozapina (1000mg) / 1000mg de Clozapina de Oliveira

Assinatura do Paciente ou Responsável

10.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
17.02/2007 10.49.31 1071-15519 0814780 0065
10.277.5 73988410391 FRANCISCO JOSE DE OLIVEIR
PAGUE A FABRICA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR: 1.882,82 7,18
VALOR: 1.882,82 7,18